



MPF/2<sup>a</sup> CCR  
FLS.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3944/2013

PROCESSO JF/MRE-0002215-44.2012.4.01.3821-NOTCRI

ORIGEM: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MURIAÉ / MG

PROCURADOR DA REPÚBLICA: ÂNGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PEÇA INFORMATIVA JUDICIALIZADA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI N. 8.137, ART. 1º, I E IV). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SV 24/STF. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de peças informativas instauradas para apurar a ocorrência dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I e IV, da Lei n. 8.137/90, atribuídos, em tese, a dois investigados.

2. Um dos investigados teria se utilizado, nos anos-calendários 2003 e 2004, de recibos supostamente inidôneos fornecidos pelo outro investigado – este na qualidade de profissional da área de psicologia -, no intuito de reduzir a base de cálculo para pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física, fato que gerou em desfavor daquele o débito no valor de R\$6.269,33.

3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, fundado em informação da Receita Federal no sentido de que o investigado que apresentou o recibo inidôneo procedeu ao pagamento do débito tributário. O Juiz Federal, no entanto, discordou da promoção de arquivamento em relação ao profissional liberal, ao fundamento de que este também não teria declarado a importância recebida do investigado cuja extinção de punibilidade foi reconhecida em razão do pagamento do débito.

4. É certo que o profissional de psicologia investigado pode ter deixado de informar rendimentos auferidos do seu paciente, o que, em tese, caracteriza o crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90.

5. Contudo, não há nos autos registros de que haja crédito tributário devidamente constituído em desfavor desse investigado, o que evidencia ausência de justa causa para prosseguimento da persecução penal, conforme orientação do Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF (*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo*).

6. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Trata-se de peças informativas instauradas para apurar a ocorrência dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I e IV, da Lei n. 8.137/90, atribuídos, em tese, a FABÍOLA DA SILVEIRA NOVAES e MARINHO DE QUEIROZ RODRIGUES relativo a supostas despesas médicas.

A investigada FABÍOLA DA SILVEIRA NOVAES teria se utilizado, nos anos-calendários 2003 e 2004, de recibos supostamente inidôneos fornecidos pelo outro investigado, MARINHO DE QUEIROZ RODRIGUES – este na qualidade de profissional da área de psicologia -, no intuito de reduzir a base de cálculo para pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física, fato que gerou àquela o débito no valor de R\$6.269,33.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, fundado na informação da Receita Federal no sentido de que o investigado que apresentou o recibo inidôneo procedeu ao pagamento do débito tributário (fls. 182/183).

O Juiz Federal, no entanto, discordou da promoção de arquivamento em relação ao profissional liberal, ao fundamento de que este também não teria declarado importância recebida do investigado cuja extinção de punibilidade foi reconhecida em razão do pagamento do débito (fls. 185/187).

Os autos foram então remetidos a esta 2<sup>a</sup> CCR/MPF, com base no art. 28 do CPP, c/c o art. 62, IV, da LC n. 75/93.

É o relatório.

Assiste razão ao Procurador da República oficiante.

É certo que o profissional de psicologia investigado pode ter deixado de informar rendimentos auferidos do seu paciente, o que, em tese, caracteriza o crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, cuja redação se segue:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

Contudo, não há nos autos registros de que haja crédito tributário devidamente constituído em desfavor desse investigado, o que evidencia ausência de justa causa para prosseguimento da persecução penal, conforme orientação do Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF (*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo*).

Assim, diante da ausência de constituição definitiva de crédito tributário, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Diante do exposto, voto pela insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília, 20 de maio de 2013.

**José Bonifácio Borges de Andrada**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular – 2<sup>a</sup> CCR